

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.377, DE 2002**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer novos critérios de contribuição para efeito de comprovação de tempo de atividade de contribuinte individual, bem como modifica dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam da aposentadoria especial.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado GERMANO BONOW

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alterações à legislação previdenciária, englobando questões relativas ao (i) recolhimento em atraso do contribuinte individual, (ii) regras de aposentadoria especial, (iii) regra de pensão por morte, (iv) encerramento de empresas, e (v) extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Em relação ao contribuinte individual, a proposição defende que a exigência de recolhimento das contribuições para obtenção de benefícios se restrinja aos últimos 10 anos para o período anterior a 29 de abril de 1995 e aos últimos 30 anos para período posterior a essa data. Ademais, pretende que as contribuições sejam calculadas com base no valor original da apuração do débito. O autor alega que essas alterações asseguram regras mais favoráveis ao contribuinte individual.

No que tange às regras de aposentadoria especial, as seguintes medidas são introduzidas pelo Projeto de Lei em análise: assegurar conversão de tempo especial em comum, isentar o segurado de apresentar o laudo pericial para atividades exercidas até 10 de dezembro de 1997, isentar a obrigatoriedade de constar no laudo pericial informações relativas à tecnologia de proteção coletiva ou individual para atividades exercidas até 14 de dezembro de 1998, e assegurar que, mesmo quando a referida informação não constar no laudo, o segurado possa obter o reconhecimento do tempo de atividade como especial.

A proposição pretende assegurar que seja concedida pensão por morte aos dependentes de segurado falecido no decorrer do andamento de processo de obtenção de outro benefício. Em sua justificativa, o autor expõe que essa medida visa proteger os dependentes de segurado falecido que deixa de contribuir enquanto aguarda o deferimento do pedido de aposentadoria e, portanto, acaba perdendo a qualidade de segurado.

A proposição prevê, ainda, a interferência do Ministério do Trabalho e Emprego e dos sindicatos de empregados para obtenção de informações necessárias à comprovação de atividades exercidas pelo trabalhador nos casos em que a empresa encerrar suas atividades ou mudar de endereço.

Por fim, é estabelecida a obrigação da Previdência Social emitir relatório com informações de vínculos empregatícios do trabalhador que perder sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise prevê diversas alterações à legislação previdenciária, em geral, para facilitar o acesso aos benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Algumas das medidas não são possíveis de serem implementadas por contrariarem dispositivos constitucionais e outras por já estarem incorporadas à legislação. As alterações que não se enquadram nesses casos não merecem acolhida, ora por não oferecerem vantagens para nenhuma das partes interessadas no seguro social, ora por instituírem exceções para facilitar em demasiado o acesso a benefícios, em especial, a aposentadoria especial.

Inicialmente cabe esclarecer que, posteriormente à apresentação do Projeto de Lei em análise, os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tratam de prescrição e decadência de contribuições sociais foram revogados pela Lei Complementar nº 128, de 19 dezembro de 2008, após terem sido declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, onde restou aprovada a Súmula Vinculante nº 8, baseada na regra constitucional de que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária (art. 146, inc. III, b, da CF).

Portanto, a instituição do prazo para apuração e constituição dos créditos em 10 anos para período até 28 de abril de 1995 e de 30 anos para período posterior, deve ser encaminhada por meio de projeto de lei complementar. De qualquer forma, a medida proposta não representa vantagem para o contribuinte individual já que a atual redação do §1º, aprovada por meio da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, assegura que o contribuinte individual efetue o recolhimento da contribuição pretérita a qualquer tempo para obtenção de benefícios e, a Previdência Social, por outro lado, só poderá cobrar créditos vencidos há menos de 5 anos, conforme prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional.

Por meio da alteração ao § 2º do art. 45, da Lei nº 8.212, de 1991, a proposição pretende assegurar que o contribuinte individual recolha as contribuições pretéritas baseada no valor original quando da apuração do débito, ou seja, baseado no valor do salário de contribuição do segurado referente à competência do recolhimento. Ressalta-se, no entanto, a

impossibilidade da Previdência Social ter conhecimento desse valor, até porque o recolhimento do contribuinte individual referente a competências passadas ocorre, na maioria dos casos, por declaração espontânea de que esse contribuinte exerceu atividade remunerada no passado e não por autuação da Previdência Social. Assim, diante da impossibilidade de apuração do valor do salário do contribuinte individual na competência a que se refere, nada mais justo do que a atual regra que prevê a apuração baseada na média salarial dos 80% maiores salários-de-contribuição. Registre-se, ainda, que com a revogação do art. 45 pela Lei Complementar nº 128, de 2008, essa matéria foi incorporada ao art. 45-A.

Quanto à alteração proposta no § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, observamos que a redação não traz inovação, já que trabalho permanente é definido como trabalho não ocasional nem intermitente pelo art. 65 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Assim, não produz efeitos a diferenciação temporal para contagem de tempo especial entre trabalho permanente e trabalho não ocasional nem intermitente, já que são sinônimos. Ademais, cabe registrar que o reconhecimento da atividade como especial já toma por base a legislação do tempo em que a atividade foi desempenhada e não a legislação do momento da aposentadoria, conforme determinação do §1º do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Em que pese a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, as alterações sugeridas no art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, que tratam de aposentadoria especial, devem ser definidas em lei complementar e não em projeto de lei, de acordo com o § 1º do art. 201 da Constituição Federal. Acrescente-se que o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, determina que permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213, de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201 § 1º da Constituição Federal seja publicada.

Em relação ao acréscimo do § 9º ao art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da conversão do tempo de atividade especial em comum, informa-se que esse direito já é garantido ao segurado da Previdência Social. De fato, conforme explicita o autor, essa possibilidade foi restrinida pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, pois houve por um período interpretação de que essa lei teria revogado de forma tácita o §5º do artigo 57

da Lei nº 8.213, de 1991. No entanto, tal interpretação foi abandonada pela Previdência Social que reconhece a conversão de tempo especial em tempo comum, entendimento esse consubstanciado no art. 70 do Decreto nº 3.048, de 1999, por meio da redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

A nova redação ao §9º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, propõe, ainda, eliminar a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial para reconhecimento do tempo especial exercido até 10 de dezembro de 1997, mantendo a obrigatoriedade apenas dos formulários próprios de responsabilidade do setor de recursos humanos da empresa. No entanto, é imprescindível para caracterização da atividade especial que haja homologação por um técnico, ou seja, por um médico ou engenheiro do trabalho, responsáveis estes pela expedição do laudo pericial.

Quanto às alterações propostas aos §§ 2º e 6º, do art. 58, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata de informação da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, a proposição em tela prevê que a exigência de informações sobre proteção coletiva ou individual no laudo técnico, prevaleça somente a partir de 14 de dezembro 1998, e caso esteja em branco no formulário devido, que não seja descaracterizado o enquadramento da atividade como especial. No entanto, cabe ressaltar que tal informação é imprescindível para caracterizar se a atividade desempenhada é nociva para a saúde, já que, a depender das medidas de proteção adotadas pela empresa, a atividade pode deixar de prejudicar a saúde do trabalhador.

A inclusão do §5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que pretende assegurar a aplicação da legislação vigente na época em que o serviço foi prestado, é inócuia, pois a legislação já prevê a aplicação da lei dessa forma, conforme §1º do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 1999, fundamentado no princípio constitucional do direito adquirido.

Com relação ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a modificação proposta tem por objetivo garantir que o segurado que estiver discutindo administrativa ou judicialmente o pedido de aposentadoria e que interrompa os recolhimentos à Previdência Social, ao falecer, possa deixar pensão por morte aos seus dependentes, mesmo que já tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. Em que pese a nobre intenção do autor em amparar os dependentes desses segurados, a medida terá como efeito conceder

isenção de contribuições ao segurado enquanto houver pendência de julgamento. Seria reconhecer, de certa forma, que o segurado é que tem razão enquanto não houver a decisão final. O procedimento correto em casos de litígio é que o segurado proponha o recolhimento das contribuições em juízo e não que a Previdência Social conceda de antemão a isenção do recolhimento.

Cabe registrar que, embora conste na justificativa da proposição que o objetivo da alteração ao art. 74 é amparar os dependentes no caso de perda da qualidade de segurado, a redação do dispositivo, na forma proposta, poderá ser interpretada de forma extensiva e, ao final do processo, a concessão do benefício ser considerada indevida, por não preencher os requisitos necessários.

Quanto às alterações propostas ao art. 105 da Lei nº 8.213, de 1991, que pretende atribuir a órgãos do Poder Público e sindicatos de trabalhadores formas de recuperar informações das atividades desempenhadas pelo trabalhador nos casos de mudança de endereço ou encerramento de atividades da empresa, ou ainda, no caso de extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social, registre-se que versam sobre atribuições exclusivas do Poder Executivo e, que portanto, de acordo com a Constituição Federal, devem ser propostas por meio de Projeto de Lei de iniciativa daquele Poder.

Ademais, o principal documento que se propõe seja obtido é o laudo técnico de condições ambientais da empresa, documento esse que não individualiza a exposição de cada trabalhador. Conforme reforma procedida na legislação sobre aposentadoria especial, o direito a esse benefício não decorre mais da categoria profissional, mas sim da condição individual de trabalho de cada um.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.377, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERMANO BONOW  
Relator